



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.041218/94-91
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.089
RECURSO Nº : 119.838
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anulado o Acórdão nº 301-29.020, de 08/06/99, por erro no nome do contribuinte

VISTORIA ADUANEIRA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADA - A notificação de lançamento está em conformidade com o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e foi instruída com termo de vistoria, conforme disposto no art. 549, do Regulamento Aduaneiro (Aprovado pelo Decreto nº 70.235/72).

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - Quantidade de volumes declarada no conhecimento de carga superior àquela constante da Folha de Controle de Carga elaborada no ato de descarga, e sendo a quantidade faltante ratificada na vistoria aduaneira, é responsabilizado o transportador.

No mérito RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o Acórdão nº 301-29.020, de 08/06/99, por erro no nome da recorrente, mantendo-se a mesma decisão do acórdão anulado que é a seguinte: "...por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré, que acolhiam a preliminar de nulidade do lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.838
ACÓRDÃO Nº : 301-29.089
RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida Notificação de Lançamento fls.26, para constituição de crédito tributário relativo ao imposto de importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de 6.878,50 UFIR, em consequência de Processo de Vistoria Aduaneira, consignado no Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 23/24 do qual resultou a constatação da falta de um volume, de um total de dois.

A Vistoria Aduaneira foi solicitada pelo importador KARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 01) em 25/11/94.

A mercadoria, segundo consta da FCC-4, fls.11, foi descarregada e atracada no mesmo dia. A transportadora e o depositário assinaram a FCC no dia da descarga, e a fiscalização assinou no dia 11/09/94.

Notificado em 28/04/95 (fls.26 verso), o transportador, UNITED AIRLINES INC, apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

- conforme consta do HAWB 4066.6403 todas as mercadorias transportadas pela impugnante foram recebidas, em 29 de agosto de 1994, em boas condições, por declaração expressa do consignatário, Fábio de Matos;
- entre a data da chegada das referidas mercadorias e a data em que foram recebidas pela depositária, INFRAERO, decorreram mais de doze dias, conforme demonstra a FCC-4 com o carimbo da INFRAERO;
- durante este período, a impugnante esteve impossibilitada de atracar os volumes transportados por recusa da INFRAERO em recebê-los, permanecendo no pátio do aeroporto sem cuidados de segurança, razão que ocasionou a falta do volume;
- tal permanência no pátio não se deu por culpa ou vontade da impugnante, que em nenhum momento agiu com imprudência, negligência ou imperícia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.838
ACÓRDÃO Nº : 301-29.089

- se a mercadoria permaneceu em local sem segurança, foi por fatores alheios à vontade da impugnante. À época do ocorrido, o aeroporto enfrentou problemas resultantes do aumento do número de importações, além de movimentos grevistas da Receita Federal terem gerado um acúmulo de cargas nos pátios;
- se existe responsabilidade tributária pela falta de volume, esta não pode ser atribuída a impugnante;
- devem ser declarados nulos, pelos motivos expostos, o tributo exigido e a multa.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada para no mérito, deferi-la parcialmente, mantendo o crédito tributário, conforme quadro de fls.48 e justificando sua decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- que conforme o art. 70 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91030, a mercadoria descarregada será relacionada em folha de controle de carga – FCC, que será firmada pelo agente do veículo e pelo depositário, e visada pela fiscalização;
- na FCC, fls. 11, consta que a mercadoria chegou em 08/09/94 e foi atracada no mesmo dia. De acordo com o ditame legal, nela constam as três assinaturas necessárias. Para dirimir a questão destaca-se assinatura do depositário, aposta juntamente com a data de 08/09/94, atestando o recebimento de mercadorias diversas, estando presente entre elas o volume único tal qual foi encontrado na Vistoria Aduaneira. Portanto não se pode falar em lapso de tempo de 12 dias;
- as provas acostadas nos autos mostram que a falta deveu-se por falta de entrega da mercadoria ao depositário, residindo aí a responsabilidade do transportador;
- segundo o art. 478 do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade será de quem lhe deu causa. Portanto são exigíveis do transportador o imposto de importação e a multa por falta de recolhimento será a do art. 44,I da lei nº 9430, pela aplicação retroativa.

RECURSO Nº : 119.838
ACÓRDÃO Nº : 301-29.089

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão Singular alegando:

PRELIMINARMENTE

- dos poucos elementos constantes dos autos resta impossível concluir como foi calculado o valor da multa aplicada à recorrente. O inciso III do art. 10 do Decreto nº 70235/72 dispõe que a autuação deve conter a descrição do fato, para que o autuado possa ter completa compreensão do que se lhe imputa, como comportamento infracional e possa defender-se adequadamente;
- o auto de infração em tela simplesmente relata que houve extravio de mercadoria aplicando a multa sem especificar o seu embasamento legal. Ademais, agrava-se a inobservância da legislação medida em que exige-se o imposto de importação no valor correspondente a 3.439,25 UFIRs sem que se explicitasse o critério utilizado para sua determinação e ainda exige-se crédito tributário neste mesmo valor 3.439,25 UFIRs sem qualquer discriminação do crédito tributário, conforme fls.27;
- não há indicação do valor e do seguro da mercadoria, componentes da base de cálculo do imposto de importação. O conhecimento aéreo é genérico na descrição das mercadorias, não podendo servir de base para cálculo no presente caso;
- qual o valor do imposto de importação incidente sobre a mercadoria transportada no caso em tela? Qual a alíquota aplicada? Qual a base de cálculo utilizada? Apuram-se, portanto, créditos tributários que entende-se devidos, inobstante tenha sido demonstrado de que não há provas de que é a recorrente a responsável pelo extravio em questão, sem que se estabeleça suas bases de cálculos e as respectivas alíquotas, afrontando o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o qual, prevê a obrigatoriedade da determinação da matéria para a constituição do crédito tributário;
- nada consta do auto de infração, o que torna impossível o necessário conhecimento pela recorrente, dos fatos necessários para que possa defende-se;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.838
ACÓRDÃO Nº : 301-29.089

- admitindo-se que alguma multa fosse legalmente aplicada, o que se faz apenas a título de argumentação, resta impossível concluir, pelo auto de infração lavrado, se foi aplicada com base nos critérios legais ou não, uma vez que não indica o valor do imposto de importação que serviu como base para seu cálculo nem tampouco a alíquota de dito imposto e ainda pretende-se exigir suposto crédito tributário, o qual nem mesmo se apresenta discriminado?
- Que o auto de infração deve ser declarado nulo, e o respectivo lançamento realizado, com base no art.59, II do decreto nº 70.235/72.

Requer ao final a reforma da Decisão para tornar insubsistente o crédito tributário por faltar ao lançamento os requisitos necessários e indispensáveis para a sua validade previsto no Decreto nº 70.235, devendo ser declarado nulo de pleno direito, e que a recorrente é parte ilegítima para figurar no auto de infração, uma vez que não pode ser responsabilizada pelo extravio em questão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.838
ACÓRDÃO Nº : 301-29.089

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.743/93, portanto dele tomo conhecimento.

O assunto trata de processo de vistoria aduaneira, em decorrência de extravio de mercadorias, responsabilizando o transportador pelo crédito tributário apurado.

Inicialmente deve-se analisar a preliminar de nulidade arguida no recurso. Apesar de não ser matéria pré - questionada, verifica-se que a formalização da exigência do crédito tributário, decorrente de vistoria aduaneira obedece às normas legais vigentes Senão vejamos:

“Art. 549 (Regulamento Aduaneiro) - A formalização da exigência do crédito tributário, decorrente de vistoria aduaneira far-se-á através de notificação de lançamento, instruída pelo termo de vistoria.”

Por sua vez, o art.11 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre **notificação de lançamento**, assim estabeleceu:

“Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
 - II – o valor do crédito tributário;
 - III- a disposição legal infringida, se for o caso;
 - IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
- Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

Da análise dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento(fl.26), bem como o termo de vistoria(fl.23/24), constante dos autos estão em conformidade com o disposto na legislação acima descrita.

Vale ressaltar contudo, que a alegação de nulidade da recorrente está baseada no inciso III do art. 10 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre **auto de**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.838
ACÓRDÃO Nº : 301-29.089

infração, enquanto que no caso em tela, trata-se de vistoria aduaneira, o qual deverá ser formalizado através de notificação de lançamento. Legítima, portanto a exigência do imposto de importação e da multa formalizada na notificação de lançamento que se cuida.

A nulidade do lançamento é totalmente improcedente.

O lançamento não deve ser declarado nulo, por não ter havido preterição do direito de defesa, conforme alegação da recorrente baseada no disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito.

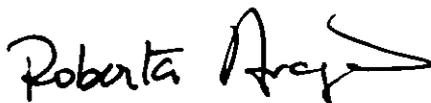
Concordo com a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Com efeito, conforme disposto no parágrafo I, inciso VI do art.478 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga de volume manifestados.

No caso, a questão é clara, pois a mercadoria foi descarregada, constando apenas um volume, de um total de dois, e relacionada em folha de controle de carga, a qual foi firmada, conforme estabelece o art. 70 do Regulamento Aduaneiro.

Ademais, encontra-se acostado aos autos uma comunicação emitida pela United Airlines Inc.(fls.10), informando que existe um volume faltando, constante do conhecimento aéreo nº016 5335 8616 HAWB 40666403. Diante de tal confissão, não existem mais dúvida com relação à responsabilidade do transportador.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10880.041218/94-91
Recurso nº : 119.838

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.089.....

Brasília-DF, 03 novembro / 99

Atenciosamente,

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~
~~Moacyr Elton de Medeiros~~
~~PRESIDENTE~~

Presidente da1ª.....Câmara

Ciente em <u>5/11/1999</u>
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
1) Fazenda Nacional
Em...../...../.....

LUCIANA CORTÉZ ROMIZ (CNTR)
Procuradora da Fazenda Nacional